

NOTA INFORMATIVA – COVID-19

Regulamentação do Estado de Emergência

Atendendo à evolução da situação epidemiológica causada pelo surto da COVID-19, o Presidente da República decretou o estado de emergência, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020.

Por esse motivo, no dia 8 de Novembro de 2020, foi promulgado o Decreto n.º 8/2020 que **regulamenta a aplicação do estado de emergência.**

O referido Decreto incide sobre **cinco domínios** que iremos abordar *infra*.

1-PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO

Nos 121 concelhos determinados como sendo de risco elevado, **é proibido circular em espaços e vias públicas diariamente, entre as 23:00h e as 05:00h, bem como aos sábados e domingos entre as 13:00h e as 05:00h**, excepto para os seguintes efeitos:

- a) Deslocações para desempenho de **funções profissionais ou equiparadas;**
- b) Deslocações no **exercício das respetivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:** i) De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social; ii) De agentes de proteção civil, forças e serviços de

segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica; iii) De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais; iv) De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa; v) De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;

- c) Deslocações por **motivos de saúde**, designadamente para aquisição de produtos em farmácias ou obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados;
- d) Deslocações a **mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene**, para pessoas e animais;
- e) Deslocações para **acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos**, bem como de **crianças e jovens em risco;**
- f) Deslocações para **assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com**

deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;

g) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais;

h) Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária urgente, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de equipas de resgate de animais para assistência urgente;

i) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;

j) Deslocações pedonais de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;

k) Deslocações pedonais de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;

l) Por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que se demonstre serem inadiáveis e sejam devidamente justificados;

m) Retorno ao domicílio pessoal no âmbito das deslocações autorizadas e deslocações e atividades referidas no artigo 28.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 2 de novembro.

2-CONTROLO DE TEMPERATURA CORPORAL

É permitido controlar a temperatura corporal através de meios não invasivos, no controlo de acesso:

- a) Ao local de trabalho;**
- b) A serviços ou instituições públicas;**
- c) Estabelecimentos educativos e espaços comerciais, culturais ou desportivos;**
- d) Meios de transporte;**
- e) Em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos.**

O acesso aos locais anteriormente referidos **pode ser impedido, caso a pessoa sujeita ao controlo de temperatura corporal recuse a medição de temperatura ou apresente uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C.**

3-TESTES DE DIAGNÓSTICO

Podem ser **sujeitos a teste de diagnóstico**:

- a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;**
- b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação e ensino e das instituições de ensino superior;**
- c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência;**
- d) No âmbito dos serviços prisionais e dos centros educativos: i) Os reclusos nos**

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schippacabral.pt

estabelecimentos prisionais e os jovens internados em centros educativos; ii) As pessoas que pretendam visitar as referidas na alínea anterior; iii) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP); iv) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional, sempre que, no exercício das funções e por causa delas, acedam ou permaneçam a outros locais a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente unidades de saúde e tribunais; v) Os demais utentes dos serviços da DGRSP, sempre que pretendam entrar e permanecer nas respetivas instalações;

e) Quem pretenda entrar ou sair do território nacional continental ou das Regiões Autónomas por via aérea ou marítima.

inquéritos epidemiológicos, rastreio de contactos e seguimento de pessoas em vigilância ativa.

Os militares das Forças Armadas podem ser também mobilizados para a realização destas tarefas.

O Decreto n.º 8/2020 entrou em vigor às **00:00h do dia 9 de Novembro de 2020.**

4-MEDIDAS EXCECIONAIS NO DOMÍNIO DA SAÚDE PÚBLICA

Para o auxílio no combate à pandemia ou reforço da atividade assistencial é estipulado, preferencialmente por acordo, **a prestação de cuidados de saúde dos setores privado e social ou cooperativo, mediante justa compensação.**

5-REFORÇO DA CAPACIDADE DE RASTREIO

Determinam-se mecanismos com vista ao reforço da capacidade de rastreio das autoridades de saúde pública através da **habilitação da mobilização de recursos humanos, que não têm de ser profissionais de saúde, para o apoio no controlo da pandemia, designadamente através da realização de**

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schiapacabral.pt